



L I D C  
Em. 01/03/16

Secretaria Legislativa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 033 /2016-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2016

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 790, de 2015**, que *assegura o direito de inclusão no caso que especifica e dá outras providências*.

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar autora da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em função de padecer de inconstitucionalidade material, por afronta ao postulado da isonomia, entabulado como corolário fundamental no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que cria regime de favorecimento a parcela específica da população em detrimento de tantas outras e estimula prática reprovável de inobservância do ordenamento jurídico.

Observado o acima exposto, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 790, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência A Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/02/2016 14:38



(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

**Assegura o direito de inclusão de cidadãos nos programas habitacionais no caso que especifica e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado aos cidadãos que tiveram suas residências derrubadas por ação do Poder Público o direito de inclusão nos programas habitacionais de interesse social do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A inclusão a que se refere esta Lei deve obedecer a ordem cronológica de inscrição, sem prejudicar as listas já existentes nos órgãos e nas entidades distritais competentes para a execução das políticas habitacionais.

**Art. 2º** O Poder Público deve regulamentar esta Lei no prazo máximo de 30 dias após a sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2016

  
**DÉPUTADA LILIANE RORIZ**

*Vice-Presidente no exercício da Presidência*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

---

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 33/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 790/15, que “Assegura o direito de inclusão no caso que especifica e dá outras providências”

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/03/16

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial